



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2021

(Apensado Projeto de Lei 646/2023)

Altera a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para criar a obrigatoriedade de divulgação da existência do crime de importunação sexual, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei insere o art. 2º-A na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para criar a obrigatoriedade de divulgação da existência do crime de importunação sexual, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Será dada, na forma do regulamento, divulgação à caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, em material impresso, digital ou por aviso sonoro:

I – pelo Poder Público ou por meio das concessionárias, em veículos e terminais de transporte coletivo, assim como nos locais onde a ocorrência desse tipo penal for registrada com frequência; e

II – pelos responsáveis por eventos turísticos em geral, blocos de carnaval, micaretas fora de época, boates, bares e similares, nos locais sob sua responsabilidade”. (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

